

AO  
MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUÍ  
PREGOEIRO/EQUIPE DE APOIO  
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 70/2019  
PREGÃO PRESENCIAL N.º 35/2019

Protocolo nº 1144  
31/02/19  
mfusaurp

**Objeto: IMPUGNAÇÃO**

**T.E.M. EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N.º 10.957.507/0001-91, com sede à Rua Monteiro Lobato, nº 66, Bairro Partenon, Porto Alegre/RS, CEP 90.620-270, através de seu representante legal o Sr. Anderson Goes Vasconcellos, portador da Carteira de Identidade nº 2071235011 e do CPF n.º 000.324.370-21 à presença do ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio, apresentar **IMPUGNAÇÃO ao Processo de Licitação Nº 70/2019 - Pregão Presencial N.º 35/2019**, nas formas do art. 41, § 2º da Lei N.º 8.666/93, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

**I - DOS FATOS:**

O Edital do certame licitatório, modalidade Pregão Presencial N.º 35/2019, visa a contratação de Serviços de Atendimento Móvel de Urgência-SAMU.

Os serviços licitados implicam no tratamento imediato ao eminente risco de vida, assim clamam pela contratação de empresa idônea, registrada nos órgãos competentes e com todos documentos técnicos imprescindíveis para a realização dos serviços de atendimento móvel de urgência - SAMU.

No entanto, o Edital não exige das licitantes para fim de habilitação os documentos de qualificação técnica imprescindíveis a natureza do objeto licitado, regulados pela Portaria GM/MS 2048 de 05/11/2002 e da Lei N.º 8.666/93.

## II – DO DIREITO:

### 2.1. DA OBRIGATÓRIA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA LICITANTE NO COREN:

Assistamos que a única exigência de qualificação técnica do edital refere-se apenas ao registro do profissional Enfermeiro responsável técnico no COREN:

#### **9.1.2. Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**a) Certidão de registro do Responsável(enfermeiro) técnico da empresa no COREN;**

Não obstante a essencialidade e especialidade dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, que serão executados pela empresa vencedora da licitação. O Edital NÃO exige qualquer exigência de qualificação técnica para fins de habilitação “em nome da empresa licitante”.

Ressalta-se que só podem exercer as atividades licitadas empresas que atendam os requisitos da legislação competente que determinam a comprovação de diversos registros e habilitações técnicas para a permissão e exercício legal da atividade, NÃO exigidas na presente contratação:

a) Registro da “empresa licitante” junto ao Conselho Profissional Competente (COREN). Bem como no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES.

Ressalta-se que tais atribuições técnicas, além de serem exigências obrigatórias para o exercício da atividade, também são exigências necessárias como prova de capacitação técnica dos licitantes, nos termos do art. 30 da Lei de Licitações N.º 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da



licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Desse modo a Administração deve exigir das empresas licitantes o obrigatório registro no órgão competente (COREN), para fim de possuir capacitação técnica para execução dos serviços.

## 2.2. DA OBRIGATÓRIA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

A Administração Pública deve exigir das empresas licitantes comprovação de aptidão técnica, através da apresentação de atestados de capacidade técnica que comprove a execução anterior dos serviços objeto da licitação, determinação do art. 30, II, §1º da Lei Nº 8.666/93:

3

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assim a Administração NÃO pode licitar os contínuos e essenciais "Serviços de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU", sem a obrigatória

exigência de qualificação técnica comprovada através da apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica, demonstrando que as empresas licitantes prestaram serviços compatíveis em características, quantidades e prazos para com o objeto da licitação.

A regularidade do instrumento convocatório depende do fiel cumprimento dos requisitos expressos na Lei 8.666/93, e seu descumprimento resultará na nulidade do edital, nos termos do art. 49 da Lei de Licitações.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Vejamos jurisprudência do Tribunal de Justiça do nosso Estado:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA E REGULARIDADE FISCAL.

É nulo o procedimento que não atende os requisitos mínimos exigidos na Lei 8.666/93, relativos à habilitação em procedimento administrativo, dispensando a apresentação de qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal (art. 29 e 31).

Ordem concedida. Apelação desprovida. (Apelação N.º 70004830345, Vigésima Primeira Câmara Cível do TJ/RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 02/04/2003).

Ressalta-se que o administrador público está em toda sua atividade funcional, sujeito a os mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido.

Neste sentido se desenvolve a máxima: *"diferente do indivíduo, que é livre para agir, podendo fazer tudo o que a lei não proíbe a administração, somente poderá fazer o que a lei manda ou permite"*.

Desse modo a realização dos serviços objeto da licitação demandam da comprovação de aptidão técnica e da inscrição das empresas em todos os conselhos competentes, em atendimento aos requisitos da Lei N.º 8.666/93 e da Portaria GM/MS 2048 de 05/11/2002.



### III - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que a Administração Pública retifique o presente edital, na forma do Art. 21, § 4º da Lei N.º 8.666/93.

#### Requer a inclusão nos documentos de qualificação técnica:

- a) Registro da empresa licitante no Conselho Profissional Competente (COREN). Bem como no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES.
- b) Obrigatória exigência de atestado de capacidade técnica comprovando a execução dos serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, nos exatos termos fixados art. 30, II, §1º da Lei Nº 8.666/93.

Nestes Termos

5

Pede Deferimento

Porto Alegre, 26 de dezembro de 2019.



**T.E.M. EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA**  
CNPJ n.º 10.957.507/0001-91  
**Anderson Goes Vasconcellos**  
CPF n.º 000.324.370-21  
**Representante Legal**

Segue em anexo:  
I. Contrato Social.